

A DIGNIDADE HUMANA E A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Rogério Luiz Nery da Silva*

Robison Tramontina**

Neli Lino Saibo***

SUMÁRIO: *Introdução; 1.1 Construção de um Conceito para a Dignidade Humana; 2 Evolução Cronológica do Reconhecimento à Dignidade da Pessoa Humana; 3 Direitos Sociais como Realização da Dignidade Humana; 4 Conclusão; Referências.*

RESUMO: O presente trabalho se insere no Programa de pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado em Direito, na área de concentração de direitos fundamentais, no contexto da produção do Grupo de pesquisa em direitos sociais, da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), sob a condução do primeiro coautor, com a colaboração dos demais coautores. O princípio da dignidade humana foi incluído no rol dos fundamentos da República Federativa do Brasil pela Constituição Federal de 1988, logo no primeiro artigo, abrindo o texto formal. A evolução paulatina do conceito, ao longo dos tempos ainda é objeto dessa pesquisa e volta-se ao conceito e sua aplicação como princípio norteador do Estado de Direito, tema, portanto, ainda, irrigado de controvérsias as mais diversas entre filósofos, antropólogos e juristas, sujeito às distintas abordagens interpretativas, e, por conseguinte, também distintas aplicação e efetivação. Nesse particular, com o objetivo de fornecer melhores condições de vida à população, os direitos fundamentais civis e principalmente os direitos sociais amparados pelo princípio da dignidade humana, se submetem a debate contínuo acerca de sua efetividade. Os óbices à efetivação se situam no campo da normatividade e da necessária atividade interpretativa; do baixo teor de aprofundamento constitucional dos destinatários dos direitos sociais e da resistência dos Poderes constituídos, primeiro ao se omitirem, depois ao resistirem à atuação do Judiciário em garantir políticas públicas. Por fim tem-se que os tribunais superiores, notadamente o STF e o STJ consolidaram o emprego da dignidade humana como argumento de justificação das decisões concessivas de direitos sociais.

* Docente Doutor no Programa de Pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), titular da cadeira de Políticas públicas de efetivação de direitos sociais; Pós-doutorando na Université de Paris X (France); Pós-doutorado pela New York Fordham University School of Law (USA - 2011); Doutor em Direito do Estado e Evolução Social pela UNESA, Rio de Janeiro (Brasil); E-mail: dr.rogerionery@gmail.com

** Docente Doutor no Programa de Pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), titular da cadeira de Filosofia; Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); E-mail: robison.tramontina@unoesc.edu.br

*** Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC); Docente universitário de direito; advogado militante, registrado na OAB/SC, em Chapecó (SC) E-mail: saiboadv@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana; Efetividade; Direitos Sociais; Direitos Fundamentais; Direitos Humanos.

HUMAN DIGNITY AND THE SOCIAL FUNDAMENTAL RIGHTS EFFECTIVENESS

ABSTRACT: This essay fits into the strict sense postgraduate program - Master of Law (LLM) – In the concentration area of the constitutional rights, written as a result of the research conducted by the research group on social rights in the University of the West of Santa Catarina (UNOESC), conducted by the first co-author, with the assistance of the two other co-authors. The principle of human dignity has been included in the list of the foundations of the Federative Republic of Brazil by the Constitution of 1988 which first article, opening the formal text, Treats the gradual evolution of the concept, over the years. The research is still object of a guiding principle of the rule of law, however, still irrigated of the most diverse disputes among philosophers, anthropologists and jurists subject to different interpretations approaches, and therefore also different application and effectiveness. In this regard, in order to provide better living conditions to the population, civilians fundamental rights, and most particularly, social rights are protected by the principle of human dignity, undergo continuing debate about its effectiveness. The obstacles to the effective result in the field of regulations is the necessary interpretative activity; the superficial constitutional content of the recipients of social rights and resistance of the constituted powers, first by omitting, then to resist the judiciary role in ensuring public policy. Finally it has to be the higher courts, especially the Supreme Court and the Supreme Court consolidated the use of human dignity as a justification argument of concessive decisions of social rights.

KEY WORDS: Human Dignity; Effectiveness; Social Rights; Fundamental Rights; Human Rights.

LA DIGNIDAD HUMANA Y LA EFICACIA DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES SOCIALES

RESUMEN: Este trabajo hace parte del Programa de Postgrado *strictu sensu* – Maestría en Derecho, en el área de derechos fundamentales, en el contexto de la producción del Grupo de Investigación en derechos sociales, de la Universidad do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), conducido por el primer coautor, con la colaboración de los demás coautores. El principio de la dignidad humana fue incluido los fundamentos de la República Federativa de Brasil en la Constitución de 1988, ya en el primer artículo, abriendo el texto formal. La evolución paulatina del concepto, a lo largo del tiempo todavía es objeto de esa investigación que se vuelve hacia al con-

cepto y su aplicabilidad como principio regente del Estado de Derecho, tema, por lo tanto, aún, lleno de las más distintas controversias entre los filósofos, antropólogos y juristas, sujeto a distintos abordajes interpretativos y, por ello, también distintas aplicaciones y efectuaciones. En este caso, con el objetivo de fornecer mejores condiciones de vida a la población, los derechos fundamentales civiles y principalmente los derechos sociales abrigados en el principio de la dignidad humana, se someten al debate continuo sobre su efectuación. Los problemas enfrentados en relación a la efectuación están ubicados en el campo de la normatividad y de la necesaria actividad interpretativa; el bajo nivel de profundidad constitucional de los destinatarios de los derechos sociales y de la resistencia de los Poderes constituidos, primero al omitirse, después al resistir a la actuación del Judiciario en garantizar políticas públicas. Por fin, se percibe que los tribunales superiores, especialmente, el STF y el STJ consolidaron el empleo de la dignidad humana como argumento de justificación de las decisiones concesivas de derechos sociales.

PALABRAS-CLAVE: Dignidad Humana, Efectuación, Derechos Sociales, Derechos Fundamentales; Derechos Humanos.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como desiderato apresentar uma visão sumária da evolução do reconhecimento da dignidade humana em termos jurídicos, para a seguir situar os direitos fundamentais sociais e sua efetividade e relacionar o princípio da dignidade da pessoa humana ao tema da efetivação desses direitos e às dificuldades ao cumprimento desse desiderato. Para tanto, no primeiro momento, discute-se o aspecto conceitual da dignidade - elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, visitando distintas concepções de autores de relevo; a seguir propõe-se um percurso cronológico do reconhecimento da dignidade sob o viés jurídico-filosófico; num segundo momento, discorre-se sobre a evolução do reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, pelo aporte à concepção de dignidade humana contida no ordenamento constitucional brasileiro, com pequena referência aos fundamentos contidos em outras ordens constitucionais. A seguir, realiza-se uma aproximação conceitual dos direitos sociais para identificar alguns dos óbices a uma maior efetividade, para, por fim, estabelecer-se o elo de causa e efeito entre a dignidade humana e os direitos sociais, no contexto da Constituição Federal de 1988, findando por concluir que, a dignidade intrínseca a cada pessoa provoca que exis-

tam, que lhes sejam reconhecidos os direitos sociais e os direitos sociais garantem a dignidade extrínseca das pessoas como tais. Cada indivíduo é titular de direitos sociais por ter a dignidade humana dentro de si e todos os indivíduos ao receberem a tutela dos direitos sociais, têm por observada e garantida a dignidade extrínseca que vem a ser a vida em condições dignas – a vida digna.

1.1 CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO PARA A DIGNIDADE HUMANA

Teoria das mais aceitas é atribuída a Kant, que em “Fundamentação da metafísica dos costumes”, desenvolve a tese de que todos os seres humanos, quaisquer que sejam, são igualmente dignos de respeito, sendo que o traço distintivo do homem, como ser racional, está no fato de existir como um fim em si mesmo. Por essa razão, o ser humano não pode ser usado, nem manipulado como coisa, como um simples meio, compreensão que, em certa medida, limita o uso arbitrário da vontade. A máxima “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim e nunca e simplesmente como um meio”, traduz a visão kantiana sobre a dignidade¹.

Uma proposta de conceito com inspiração jusnaturalista é a de Comparato², segundo a qual: “a dignidade de cada pessoa existe pelo simples fato de ela *ser*, *existir* e, por conta disso, nada pode justificar ou legitimar a sua violação. Segundo essa proposição teórica, tem-se certo determinismo operante que faz com que independentemente de qualquer outro fator, basta nascer para ser titular da dignidade humana como um direito.

Outros estudiosos buscam a explicação funcional, tal como Kirste³, para quem a dignidade determina e assegura, sob a ótica jurídica, o “direito a ter direitos”, podendo-se a título de metáfora comparativa traçar um paralelo com a relação estabelecida pela personalidade livre como representação da plenitude ética, ao mesmo passo em que a dignidade se posiciona como fundamento à detenção e ao exercício dos direitos relativos à personalidade. Vale dizer que, se a liberdade é o ponto ético máximo da personalidade humana, a dignidade é o ponto máximo do

¹ KANT, Immanuel. Fundamentação metafísica dos costumes. Tradução P. Quintela. Lisboa: Edições 70, 1996, p. 68.

² COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 43

³ KRISTE, Stephan. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 180-181.

gozo ou exercício dos direitos por determinada pessoa.

Grande dificuldade, portanto, paira acerca da conceituação do que vem a ser a chamada dignidade humana. Por certo que o conceito identifica estreita relação com a condição humana de cada pessoa, desdobrada em facetas diversas da personalidade, tornando, portanto, muito difícil definir com exatidão o conteúdo e o alcance jurídico do termo. Mas, para além dessa visão natural de relação com o ser humano, há construções de pontes com temas transversais, cujo estudo se faz da maior importância, tal como ocorre com a relação intrauterina com o Estado de direito.

A exata compreensão do que vem a ser o estado de direito, depende da existência de um compromisso de sua Constituição com a dignidade humana, com o que agrega ao papel de figurar como norma fundamental do Estado, o de fundamentar a sociedade já constituída ou por ser constituída. Por essa razão, a dignidade humana como princípio fundante se apresenta resistente à ponderação⁴.

Divergindo em parte da vedação à ponderação, Barroso⁵, ao esboçar o que chama conteúdo mínimo da dignidade humana, ressalta a dificuldade de formular um conceito, e, ele próprio qualifica sua proposta de “minha concepção minimalista”, para, em seguida, sugerir três vertentes do conceito que desenvolve de dignidade humana: a um, o valor intrínseco de todos os seres humanos; a dois, a autonomia de cada indivíduo e, a três, por último, com certa ênfase topográfica, um valor comunitário, o qual permite impor-lhe certa limitação em razão de determinados “valores sociais ou interesses estatais”; o autor informa que esse modelo mínimo que apresenta decorre de estudo filosófico com perspectiva laica, neutra e universalista.

Conforme se verifica não existe consenso em torno da possibilidade ou vedação da aplicação de limites, ou seja, se a dignidade é um valor absoluto ou relativo; se ela se sujeita à técnica da ponderação de interesses ou se ela se conjuga em harmonia com o princípio da proporcionalidade.

Desenvolvendo o tema, é com especial propriedade que Häberle⁶ afirma que da evolução de estudos científicos continuados deu-se o reconhecimento do *status* de norma da dignidade humana, vale dizer, de cláusula jurídica, assim como

⁴ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 81.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 72-73.

⁶ HÄBERLE, op. cit., 2009, p. 70.

permitiram o desenvolvimento da noção conceitual do fenômeno do Estado constitucional, ambos decorrentes de extenso processo de amadurecimento dos conhecimentos; ambos – dignidade humana e Estado constitucional – configuram estágio provisório de evolução científico-cultural a partir de múltiplos processos interdisciplinares, notadamente a dignidade humana que passa a ter especial destaque e espaço de reflexão em textos jurídicos a partir do trabalho de Kant.

Maurer⁷, ao se ocupar de suas “notas a respeito da dignidade...”, enfatiza que ao aportar sobre o tema da dignidade humana, o direito, que por vocação se dispõe a descrever e a ordenar as relações humanas, assume indeclinável dever de empreender o aprofundamento da pesquisa antropológica fundamental sobre a dignidade da pessoa humana.

Tal necessidade se justifica sob o plano da definição das possíveis derivações conceituais em torno do tema, pois compreender-lhe o conteúdo, permite melhor aferir-lhe o alcance, de modo a conferir-lhe maior efetividade.

Por isso que, para Haberle⁸, a dignidade humana não comporta análise apenas específica e isolada, mas, sobretudo, concreta; alguns dos componentes essenciais da personalidade humana precisaram também ter espaço para serem sempre considerados, independentemente da noção de tempo e de espaço.

Maurer⁹ (2009, p. 122) denomina tal movimento de “... pequena fuga incompleta em torno de um tema central” como que a adiantar que, embora possa aparentar um desvio de sua função precípua de natureza investigativo-normativa, na verdade, tal aproximação, em vez de representar um desvio refratário ao conhecimento da dignidade, acaba por propiciar sim o afastamento necessário à composição da imagem interpretativa mais completa acerca da mesma.

A ideia kantiana da “insubstituíbilidade de cada ser humano”, segundo a qual, apenas as pessoas munidas de moralidade e auto-responsabilidade, dotadas de razão prática e capacidade de autodeterminação, possuem dignidade¹⁰ encontra grande respaldo, posto que a existência de uma pessoa que viva sob uma condição de captura cultural ou intelectual, sem aptidões ou permissões para autodesignar-se, por si só, serve a demonstrar a sua quase anulação total como pessoa, o que fere de morte a dignidade.

⁷ MAURER, Beatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 121.

⁸ HÁBERLE, op. cit., 2009, p. 79.

⁹ MAURER, op. cit., 2009, p. 122.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. Ed. 2011 p. 40-41.

Assim, pode-se ter que a dignidade é condição de existência do ser humano no estado de reconhecida individualidade personalística, o que permite considerá-lo único. Tratar pessoas de forma impessoal, como se coisas fossem, portanto, é reduzi-lhes a uma condição submissa. Viver sem autonomia, sem vontade própria, sem capacidade de desenvolver suas compreensões, seus pensamentos, seus projetos pessoais é simplesmente ver-se despojado de sua dignidade, de forma unilateral, uma barbárie.

A título de proposta de conceito para a dignidade da pessoa humana, propõe Sarlet¹¹ ser “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”. Seguindo, Sarlet equaciona: tal característica pessoal implica o reconhecimento e garantia de um complexo de direitos e deveres fundamentais.

Para Maurer¹², a dignidade, longe de ser uma mera ilusão ou figura de imaginação, consiste na pura realidade, ainda que alguns considerem que sua realização se dá de forma progressiva – não imediata – reconhecem na realidade, um certo teor de dignidade. O problema é que a dignidade pode comportar, em seu significado, vários dos possíveis pontos de uma reta entre o tudo e o nada. Daí porque, advertir contra equívoco ou mesmo risco de buscar compreensões apressadas que conduzem a conclusões precipitadas. A única certeza é que sempre remanescerá certo grau de indeterminação.

Maurer¹³ aponta como mais importante compreender a ideia de “respeito”, originalmente desenvolvida por Kant, para permitir relacioná-la com a transversalidade do conceito de liberdade, pois do respeito à dignidade, proclama-se como aquilo que é irredutivelmente humano, devendo-se a ela respeito eterno. E, ainda que se tenham fundadas e infundáveis dúvidas sobre o que vem a ser dignidade, ao se considerar legitimamente intocáveis os seus contornos, assegura-se ao ser humano o direito ao respeito.

Vê-se que a dignidade assume papéis multifacetados na definição do alcance do termo “respeito”, na forma como descrita por Kant, o que permite estabelecer que a dignidade humana presume o respeito à dignidade do outro ou dos outros, além de nossa própria dignidade.

Mesmo assim, constata-se que a dignidade centraliza em si a atenção dos

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37.

¹² MAURER, op. cit., 2009, p. 127.

¹³ Ibidem, 2009, p. 136-139.

direitos humanos, mais que sob o aspecto de inspiração, sob o reconhecimento da dignidade como limite máximo – última fronteira de proteção em face da barbárie e dos excessos do liberalismo. Com isso, tem-se que os direitos humanos reclamam prestações positivas, quer do Estado e de seus poderes públicos, quer de seus indivíduos. A dignidade exige a liberdade, mas a liberdade não esgota a concepção de dignidade.¹⁴

De qualquer sorte, para aproximar o tema do conteúdo e significado da dignidade é interessante conhecer a noção escalonada de dignidade a partir de distintas dimensões construída por Sarlet¹⁵, tanto que o autor muito apropriadamente menciona a ideia de compreensão jurídica necessária e possível. Necessária por que indispensável a qualquer abordagem jurídica constitucional e possível, diante dos inúmeros obstáculos epistêmicos à compreensão de seus complexos signos práticos, ou seja, dos muitos e emaranhados possíveis significados, segundo cada circunstância fática.

Sarlet¹⁶ (2009) busca estruturar o desdobramento do conceito de dignidade da pessoa humana a partir de dimensões da dignidade, não aporta sobre o tema como algo concreto e perempto; ao contrário, emprega o termo “construir” uma compreensão jurídico-constitucional com o zelo de um arquiteto e de um engenheiro a um só tempo, bem ao estilo hesseano.

Pode-se considerar que ao aplicar o título à obra, o autor manifesta raro cuidado acadêmico, ao – previamente – associar dois adjetivos a anunciada compreensão que se buscará no texto; adjetivos que se revestem de uma pertinência nodal: “necessária” e “possível”.

“Necessária”, porque a massiva utilização da expressão “dignidade humana” como fundamento para todo tipo de pedido, seja para condenar como para absolver, em temas jurídicos na atualidade, exige um maior rigor técnico, terminológico e um delineamento melhor justificado de seu conteúdo e alcance para não incidir em processo de vulgarização.

“Possível”, porque como fica demonstrado na obra, o conceito decorre de esforço interpretativo complexo, de múltiplas facetas e interconexões filosóficas e hermenêuticas, versantes “sobre a própria pessoa humana e o meio em que vive”¹⁷,

¹⁴ MAURER, op. cit., 2009, p. 135

¹⁵ SARLET, op. cit., 2009, p. p. 15 et seq

¹⁶ Ibidem, 2009.

¹⁷ SARLET, op. cit., 2009, p. 16-17.

as quais prefere estruturar didaticamente segundo uma classificação por “dimensões”.

De outra sorte, a dimensão comunitária, ultrapassa a seara da condição humana individualmente tomada, para considerar os inter-relacionamentos das pessoas como sujeitos coletivos, sociais, prestigiando a compreensão de igualdade entre as pessoas, desdobrada segundo a paridade em direitos e em dignidade, justificada pela e para a vida em comunidade¹⁸.

Pode-se inferir que a dignidade da pessoa humana opera de forma paralela com dever do Estado e, reconhecê-la e também como em garanti-la, passiva e ativamente, funcionando com “limite e tarefa” dos poderes estatais e para os membros da comunidade em geral: Limite, no sentido da vedação de redução da pessoa à “condição de objeto”, além de estabelecer deveres negativos, traduzidos pela abstenção da prática de atos que violem, ou mesmo apenas ameacem a dignidade; tarefa, pela derivação de deveres materiais de proteção e prestação, segundo viés positivo¹⁹.

Embora Sarlet²⁰ advirta não serem as noções de “proteção” e de “incidência” suficientes para exaurir o conceito de dignidade, elas servem ao menos como ponto de partida para a sua obtenção, dependendo o pleno sentido e a operacionalização dos contornos de cada situação concreta, como se verifica também com os princípios e com os direitos fundamentais.

Todavia, em que pesem várias tentativas e propostas de definições sobre o que é dignidade, além de discussões sobre desdobramentos outros como possibilidade de aplicação imediata e dos contornos de sua efetividade, não se tem e provavelmente não se terá um conceito puro, único sobre o que é a dignidade em si. Sustenta-se ser mais viável explicar, no plano concreto, quando se dá uma violação à dignidade do que buscar defini-la, própria ou impropriamente.

Para melhor expor o problema, há registro de grande divergência em torno de quais os contornos ou quais as condições caracterizam a chamada “vida digna”. A Suprema Corte dos Estados Unidos²¹, embora tenha reconhecido como constitucional a aplicação da pena capital, como abrangida pela esfera de competência legislativa dos estados federados, entendeu e assentou, entretanto, que desde que não se aplique métodos cruéis nem desumanos aos condenados, tais como o enforcamento, pelo risco de lenta asfixia, o mesmo em relação à decapitação parcial, ante

¹⁸ SARLET, op. cit., 2009, p. 23-24

¹⁹ Ibidem, 2009, p. 32

²⁰ Ibidem, 2009, p. 33

²¹ A Suprema Corte considerou, no caso *Atkins v. Virginia* que a execução de um doente mental caracteriza pena cruel. Depois em *Roper v. Simmons*, considerou inconstitucional a aplicação da pena de morte a jovens.

a possibilidade da morte não se dar de forma imediata²².

De tudo que foi analisado como esforço conceitual da dignidade da pessoa humana, parece oportuno apresentar a definição postulada por Sarlet²³:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida e comunhão com os demais seres humanos.

2 EVOLUÇÃO CRONOLÓGICA DO RECONHECIMENTO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No que atine, portanto, à definição da dignidade humana, as contribuições históricas preparam o terreno para as discussões filosóficas e, a partir destas, a positivação do princípio nos textos constitucionais.

A título modestamente aproximativo e sem a pretensão de aprofundamento histórico, soa conveniente tentar propor minimamente uma cronologia dos passos dados até o reconhecimento formal do princípio da dignidade da pessoa humana, que atualmente se encontra positivado em diversas constituições, mas cujo marco inicial (tema ainda sujeito a controvérsia), depois de passar por seguidos desdobramentos até ser declarada universalmente como direito inerente a todo ser humano, se deu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Barcellos²⁴ (2011, p. 126-127) informa que o princípio teve seu marco inicial com a doutrina cristã. Foi a partir daí que o homem passou a ser valorizado individualmente e aprendeu a valorizar o próximo como a ele mesmo, dando ao mundo a noção de solidariedade e piedade, vinculando a ideia de que todos os homens são iguais, pois foram criados à imagem e semelhança de Deus.

De encontro ao cristianismo, tem-se que as sociedades gregas e romanas não contribuíram relevantemente com o princípio da dignidade humana, ou melhor, contribuíram com um exemplo negativo de sociedade escravocrata, onde as desconformidades no tratamento de escravos e senhores eram patentes. Alguns filósofos, por colocarem-se contra o regime escravocrata e discutirem a civilidade social,

²² SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 68-69.

²³ SARLET, op. cit., 2011, p. 73

²⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 126-127.

eram exceções²⁵.

Após a I Guerra Mundial, o número assustador de mortes deixado como saldo do conflito levou à criação da “Liga das Nações”, uma espécie de associação internacional que se dispunha a exercer certo controle entre seus membros associados e impor certa pressão sobre os demais países com o fito de coibir o recurso à força na solução de contendas entre países, ou seja, a aplicação do princípio da guerra justa, como fator de legitimação, homologador de eventuais guerras entre países, autorizando-as depois de esgotados os possíveis meios pacíficos, para além dos diplomáticos. Em que pese o relevante intuito de proteger a raça humana do risco de sua autodestruição, a Liga não logrou êxito em seu papel principal de salvaguardar a integridade dos seres humanos.

Kirste²⁶ endossa a compreensão de que o reconhecimento da dignidade como valor, como princípio e como um bem a ser tutelado passou a registrar inclusão nos textos de diversas constituições como resultado de experiências de injustiça, daí porque considera ser justificável a interpretação pelo método histórico em sentido lato para uma melhor compreensão do conteúdo e alcance da expressão “dignidade humana”.

O fracasso da Liga é marcado pelo advento da Guerra Civil espanhola que, de certa forma, serviu “campo de testes de armas” à preparação para a II Guerra Mundial, cujo resultado seria ainda mais assustador, não somente pelo assustador número de mortes em valores absolutos, mas principalmente por certos métodos que conduziram a grande parte delas, com a dizimação de pessoas – sob a forma de genocídio – nos campos de concentração. Esse aspecto fático contribuiu sobremaneira para a criação da Organização das Nações Unidas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe em seu bojo o reconhecimento de um valor maior, denominado “dignidade da pessoa humana”, como ensaio de resposta em cadeia internacional àquelas atrocidades. A partir desse período e nos que se lhe seguiram, intensificaram-se os esforços de produção normativa internacional, voltados ao reconhecimento e a promoção dos direitos humanos em geral e à proteção dos direitos das minorias, como forma de defesa da dignidade humana na esfera internacional.

Confirmando o que se põe na abertura desse texto, os direitos fundamentais e o reconhecimento do princípio da dignidade humana decorrem do processo

²⁵ LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 34.

²⁶ KRISTE, Stephan. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 180.

histórico de expansão dos direitos humanos na seara internacional, seu reconhecimento e sua recepção no âmbito interno dos Estados. Nesse processo, registra-se uma paulatina evolução na sociedade, também sujeita à dinâmica da alteração dos perfis de cada sociedade e de suas necessidades, o que tem demandado constante atividade interpretativa como forma de buscar continuamente a concretização do ideal de vida digna para todos. Com isso, pode-se afirmar, livre de maiores receios, não haver um conceito fechado sobre a dignidade humana.

Também no âmbito da ordem jurídica brasileira, a inclusão da dignidade humana no texto da constitucional se dá em 1988, tendo como marco histórico o processo de redemocratização, com a transição pacífica, do governo militar mediante eleições diretas, inaugurando novo período que seria denominado de “Nova República”. A dignidade humana mais do que simplesmente passar a integrar o texto constitucional, passou a comportar-se sob múltipla forma: como princípio, como regra, como direito e com a prerrogativa de se ver tutelada por diversas das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi incluído no rol dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, juntamente com a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, mas a caminhada até esse momento histórico apresentou diversas passagens.

A primeira constituição brasileira, de 1824²⁷, outorgada por Dom Pedro I, em seguida ao ato de dissolução da assembleia nacional constituinte, embora mencionasse a expressão “dignidade da nação”, o termo “dignidade” nele insito não tinha qualquer relação com a noção e alcance que hoje se discute, podendo, naquele contexto, ser entendido como honra, prestígio ou mesmo conforto dos integrantes do governo, ali em construção, sem qualquer extensão de significado às pessoas que compõem efetivamente uma nação. Na constituição republicana de 1891, da lavra de Rui Barbosa, não houve qualquer menção ao termo dignidade por nenhum dispositivo do texto constitucional.

Bonavides²⁸ registra que, como reflexo da grande depressão dos anos 1930, a América Latina enfrentou sérias mudanças econômicas, políticas e sociais, época

²⁷ O Artigo 180 da constituição imperial de 1891: “a Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação” (BRASIL, 1824). Como se observa, o dispositivo referia-se tão somente à possibilidade de aumento da parcela de recursos destinados aos gastos do imperador e sua esposa, aplicando a dignidade do Estado que representavam como argumento de justificação

²⁸ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 4. ed. Brasília: OAB, 2002, p. 268-274.

de golpes e movimentos revolucionários que contribuíram para a queda das oligarquias perante governos de inspiração populista.

No Brasil, não foi diferente: Getúlio Vargas depôs Washington Luis, sepultando a República Velha, detentora de todas as qualificadoras em termos de privilégios e favorecimentos, para iniciar um período de certa atenção para com a classe mais pobre, mas que depois se desdobra em golpe de estado e criação de um aparato de controle político severo, incluindo um departamento de policiamento da liberdade de expressão e de imprensa. A Constituição de 1937, produto da e para a ditadura do “Estado Novo”, promoveu a supressão de direitos fundamentais, especialmente ligados às liberdades públicas.

O fim da Segunda Guerra Mundial (1945) fez renascer em várias partes do mundo, inclusive no Brasil, o clima de otimismo democrático, inspirando campanhas em favor da liberdade e das eleições livres, gerando pressões oposicionistas que conduziram à substituição de Getúlio Vargas por Eurico Gaspar Dutra²⁹.

Como produto jurídico da transição para a democracia, deu-se o advento da Constituição de 1946, apelidada de redentora e também chamada Constituição Social. Nela foram restabelecidos alguns dos direitos antes suprimidos na Constituinte de 1937 e deu certa atenção aos direitos sociais³⁰, do trabalho e da livre iniciativa, tratando, pela primeira vez em um texto constitucional da expressão “existência digna”. Embora o conceito associado a existência digna, naquele momento pudesse não ser tão amplo como o que hoje se discute, é o primeiro momento em que se exterioriza uma preocupação formal no texto constitucional com o tema.

Não que governos anteriores não tivessem tido maior atenção com a dignidade das pessoas; a própria ditadura Vargas, em termos trabalhistas e de seguridade social ficou historicamente reconhecida como responsável pelas maiores conquistas da classe trabalhadora, o que rendeu a Getúlio Vargas um sentimento de gratidão incontida por grande parte da população, sem que adentre aqui o aspecto político ou ideológico, mas refletia um reconhecimento pela melhoria na vida dos trabalhadores mais pobres.

No governo Costa e Silva, foi outorgada a Constituição de 1967 que manteve a referida Constituição, no rol *da Ordem Econômica e Social*, artigo 160, I, o esforço de positivar o princípio da dignidade humana como fonte da valorização do

²⁹ BONAVIDES; ANDRADE, op. cit., 2002, p. 355, 387 e 407.

³⁰ Constituição de 1946: artigo 145, §1, que estabelecia: “A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social”

trabalho³¹.

No período, foram também promulgadas a Lei de Segurança Nacional e a “nova” Lei de Imprensa, consideradas como restritoras de liberdades de manifestação e de informação. Como inicialmente informado, foi a chamada “Constituição Cidadã”, de 1988³², a primeira a tratar da dignidade humana como princípio fundamental da República Brasileira e nos abrir tema tão rico para pesquisa, interpretação e debates. Apesar da história do Brasil nos mostrar os avanços e retrocessos da dignidade humana em matéria Constitucional, este não é o único ordenamento a fixar o princípio como base de seu arcabouço jurídico.

No plano internacional, na jurisprudência do tribunal constitucional alemão merece destaque a aplicação do princípio da dignidade humana como fundamento em suas decisões. Barroso³³, considera que no âmbito da corte germânica, a dignidade humana desde sempre esteve no epicentro dos debates. Assim no caso da discussão de acerca da constitucionalidade da descriminalização do aborto, da vedação do abate de aeronaves sequestradas por terroristas e do impedimento da apropriação de conteúdos registrados em “diários pessoais” para fins de produção de prova contra os próprios autores dos escritos.

Atualmente, vigora na Alemanha a Lei Fundamental alemã, promulgada em 1949, com o intuito de vigorar provisoriamente até que uma nova Constituição fosse elaborada, a qual estabelece em seu art. 1º que “A dignidade da pessoa humana é intangível”. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público³⁴.

Häberle³⁵, entretanto, sustenta que o conceito iniciou-se com uma referência ao artigo 151, inciso III, da Constituição alemã de Weimar, de 1919, o qual descreve: “A disciplina da atividade econômica deve corresponder aos princípios da justiça, com vista a assegurar uma existência humana digna para todos. Nesses

³¹ BRASIL, Constituição de 1967.

³² Constituição de 1988: não apenas o artigo 1º, III, trata expressamente da dignidade humana, também em outros dispositivos a dignidade da pessoa humana é valorizada, como nos artigos 6º a 11, que tratam dos direitos sociais; o art. 170, ao cuidar da Ordem Econômica, apresenta a dignidade como princípio geral; o artigo 226, §7º, cuida do planejamento familiar, que informa fundar-se no princípio da dignidade humana; o artigo 227 assegura o direito da criança e do adolescente a uma vida digna. Também outros dispositivos o fazem de forma implícita, ex vi, o artigo 5º, III “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante”, e X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

³³ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. 2010a, p. 6 (2010, p. 6).

³⁴ ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Embaixada e Consulados Gerais da Alemanha no Brasil. Disponível em: <<http://www.brasil.diplo.de/Vertretung/brasilien/pt/Startseite.html>>. Acesso em 03 mar. 2012

³⁵ HABERLE, op. cit., 2005, p. 48.

limites assegurar-se-á a liberdade econômica para todos”.

As constituições do México, de 1917 e de Weimar, de 1919 foram as primeiras a reconhecer os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos. O tema é de importância nodal, pois ainda hoje, na América e na Europa há grande resistência em aceitar a dimensão social como dotada de fundamentalidade, debate inaugurado com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mas longe de se ver esgotado.

Na Itália, conforme assenta Frota³⁶, a constituição de 1948 preconiza a “dignidade social” e o pleno desenvolvimento humano (artigo 3º), a existência digna e livre para o trabalhador e sua família (artigo 36), o respeito à dignidade da pessoa humana pela iniciativa econômica privada, (artigo 41).

A Constituição Espanhola de 1978 (art. 10) reconhece à dignidade da pessoa humana, por meio de direitos invioláveis, como o livre desenvolvimento da personalidade; o respeito à lei e aos direitos dos demais direitos, como fundamento da ordem política e da paz social³⁷. O texto constitucional determina que as normas relativas aos direitos fundamentais e às liberdades que a Constituição reconhece devem ser interpretadas em conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos.

A título de conclusão parcial da abordagem sobre o relacionamento entre a dignidade humana e os textos constitucionais, colaciona-se a visão de Barroso³⁸, segundo o qual, “mesmo em países nos quais não há qualquer menção expressa à dignidade na Constituição, como Estados Unidos e França, a jurisprudência tem invocado sua força jurídica e argumentativa [...]”.

3 DIREITOS SOCIAIS COMO REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

O Estado de Direito liberal-burguês é caracterizado pela grande preocupação de salvaguardar os direitos do homem e do cidadão (vida, liberdade, propriedade, etc.) frente ao absolutismo³⁹. Até a Primeira Guerra Mundial esses direitos individuais desfrutaram de certa exclusividade em termos de validação de sua fun-

³⁶ FROTA, Hidemberg Alves da. O princípio da dignidade da pessoa humana à luz do Direito Constitucional Comparado e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Revista Latinoamericana de Derecho, México, v. 2, n. 4, p. 1-26, jul./dic. 2005, p. 14

³⁷ Constitución de España (1978), Art. 10 - 1. “La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social”.

³⁸ BARROSO, op. cit., 2010a, p. 5

³⁹ CANTÚ, Alfonso Noriega. Los derechos sociales. Revista de Administración Pública, México, nº 88, 1995, p. 308-342

damentalidade.

Com o fim da guerra e o advento, ainda no primeiro cartel do século XX, do chamado Estado Social, sob forma de reação compensatória às omissões do Estado e aos abusos dos indivíduos particulares, desperta-se para a lógica perversa consistente em desfrutar da liberdade, sem qualquer acesso a condições mínimas de vida, de sobrevivência individual e familiar, ou quando muito em situação de intensa desigualdade. O Estado Social tem como característica principal desenvolver as *liberdades materiais* concretas e não somente as *liberdades formais*.⁴⁰

As constituições brasileiras contiveram previsões sobre direito a prestações sociais esparsas, mas sem uma sistematização como direitos sociais. Na constituição de 1824, ex vi, constava o direito ao ensino primário público gratuito, mas o mesmo estava inserido como uma “garantia aos direitos civis e políticos dos cidadãos”, os quais se viam caracterizados pelos direitos à liberdade, à segurança individual e à propriedade⁴¹.

Já a Constituição de 1934 teve maior preocupação quanto ao direito à saúde, à assistência social e à educação, tal como é encontrado no artigo 10⁴², depois desdobrados em diversas previsões de prestações assistenciais, pelo art. 138⁴³, cuidando de serviços sociais, assistência e amparo aos jovens, proteção à maternidade e o próprio direito à educação.

A Carta Constitucional de 1937, por sua vez, também se inclinou ao direito à educação, afirmando que o Estado deve colaborar de maneira principal ou subsidiária na sua execução ou suprir as deficiências da educação particular (art. 125).

Olsen⁴⁴ enfatiza que a Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras ino-

⁴⁰ PINHEIRO, Marcelo Rabello. A eficácia e a efetividade dos direitos sociais de caráter prestacional: em busca da superação dos obstáculos. 2008. 195f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2008, p. 61-62.

⁴¹ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...] XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. In: BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm >. Acesso em: 15 jul. 2013

⁴² Constituição Brasileira de 1934, Art. 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados: I - velar na guarda da Constituição e das leis; II - cuidar da saúde e assistência públicas; III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte; IV - promover a colonização; V - fiscalizar a aplicação das leis sociais; VI - difundir a instrução pública em todos os seus graus; VII - criar outros impostos, além dos que lhes são atribuídos privativamente. (Grifo nosso)

⁴³ Constituição Brasileira de 1934, Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; b) estimular a educação eugênica; c) amparar a maternidade e a infância; d) socorrer as famílias de prole numerosa; e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantil; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

⁴⁴ OLSEN, Ana Carolina Lopes. Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008, p. 17.

vações no que diz respeito aos direitos humanos, dignidade humana e democracia, dentre as quais, o reconhecimento expresso da categoria jurídica dos direitos sociais, que pela primeira vez se viram expressos, tendo como sede o art. 6º⁴⁵, mas sem a ele se limitarem, classificáveis como a) direitos protetivos e b) direitos prestacionais; estes últimos subdivididos em b.1) prestacionais originários e b.2) prestacionais derivados.

Os *direitos prestacionais originários* são aqueles que reúnem características de aplicação imediata e arquitetura normativa de eficácia plena, *ab initio*, e, por essa razão podem ser reclamados judicialmente, portanto, judicializáveis, mesmo que ausente norma regulamentadora específica; já os *direitos prestacionais derivados* são os que ocorrem com muito maior frequência, e demandam regulamentação, adoção de política pública e existência de rubrica orçamentária que os suporte⁴⁶.

Considera-se, predominantemente, que os *direitos sociais* são caracterizados por *obrigações positivas* do Estado, ao passo que os *direitos civis* caracterizam-se por *obrigações negativas*, o que de certa forma pode constituir um reducionismo semântico, pois esta afirmativa é aproximativa e superficial. Os direitos civis também exigem condutas positivas, tais como: a regulamentação destinada a definir seu alcance e as restrições dos direitos, a atividade administrativa de regulação, o exercício do poder de polícia, além, é claro, de expressivo dispêndio de recursos públicos, bastando avaliar quanto custa o aparato de estado para atividades policiais e de fiscalização das liberdades públicas, custo para os cofres do Estado, indispensável a sua conservação⁴⁷.

Do que se pode depreender, a efetiva diferença entre direitos civis e sociais, sob o aspecto financeiro, parece repousar no ponto que, embora ambos desafiem elevados custos para o Estado, os primeiros são custeados por impostos, de forma genérica, não vinculada e beneficiam, ao menos teórica e idealmente, a todos os cidadãos indistintamente⁴⁸ de outra sorte, os últimos tem, ao menos técnica e teoricamente, como beneficiários, não apenas, mas muito predominantemente, as pessoas que vivem em situação de desigualdade material e mesmo exclusão social. Em resumo: ninguém se dá conta dos custos dos primeiros porque o benefício é geral;

⁴⁵ “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados”.

⁴⁶ CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. II - n. 8, p. 151-161. Jul/Set, 2003, p. 151-161.

⁴⁷ ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. In: COURTIS, Christian; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. (Ed.). La protección judicial de los derechos sociales. Quito: V&W, 2009, p. 4-5

⁴⁸ Nesse aspecto, ressalte-se, para o objetivo da discussão, a fim de não torná-la ainda mais complexa, optamos por não cogitar de exceções de qualidade na prestação dos serviços, tais como policiamento privilegiado para certas áreas geográficas da cidade ou na porta de estabelecimentos comerciais, nem de melhor atividade de serviços públicos outros nas áreas ricas.

muito se reclama com o dispêndio de recursos em prestações sociais porque, nessa segunda hipótese, o custo recai sobre todos, mas beneficia as classes mais pobres.

Natural, portanto, que quem paga a conta de benefícios de solidariedade possa adotar uma de duas posturas: a um, concordar com a adequação, a necessidade e a proporcionalidade de tais medidas; a dois, irresignar-se com o ônus de custear benefícios que favorecem terceiros, às suas expensas. Essa a grande diferença; mão que direitos civis não tenham custos, têm sim. A questão é que nem todos querem custear os direitos sociais, por se considerarem menos necessitados deles ou por entenderem de forma competitiva, retributiva e, por vezes, egoísta, que cada um deve arcar com suas dificuldades, ou seja cada qual com seus problemas. Por certo, a coisa não é e não pode ser tão simplesmente deduzida nem resolvida como se ensaia.

Agregando outra informação com o fito de quebrar a noção reducionista de que direitos sociais não se esgotam em obrigações positivas, importa registrar que há direitos inseridos em relações entre particulares, como o direito à greve ou ainda o direito à negociação coletiva, que em primeiro momento requerem uma abstenção do Estado, no sentido de não interferir na greve e não interferir nas tratativas da negociação⁴⁹.

Por conseguinte, é possível afirmar que todo direito requer obrigações positivas e negativas para que sejam efetivados. Para Silva⁵⁰, a afirmação constitucional dos direitos sociais tais como: “saúde e educação são direitos de todos” e a identificação e a indicação dos mecanismos de proteção a serem utilizados constitui o primeiro passo para a eficácia jurídica. Portanto, faz-se necessário que existam garantias aos direitos fundamentais; há situações de cetera complexidade nas quais a mera afirmação e reconhecimento desses direitos não se mostram suficientes à efetividade.

Passadas mais de duas décadas da promulgação da Constituição Federal, o tema acerca da eficácia dos direitos fundamentais sociais lamentavelmente segue atual e ocupa a pauta dos inúmeros desafios a serem atingidos pelo Estado⁵¹.

Bobbio⁵² apresenta uma crítica severa à abundância de proposições sobre direitos sociais em diversas das declarações internacionais e constituições nacionais, mas, no entanto, no mais das vezes, permanecem no papel sem alcançar qualquer efetividade; argui o filósofo o que será dos direitos de terceira dimensão, já que

⁴⁹ ABRAMOVICH, op. cit., 2009, p. 4-5

⁵⁰ SILVA, José Afonso da. Garantias econômicas, políticas e jurídicas da eficácia dos direitos sociais. 2 set. 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=207>. Acesso em: 09 jul. 2013

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, o mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. Direitos Fundamentais e Justiça, nº 1, p. 171-213, out./dez. 2007, p.171-213.

⁵² BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 7 ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 11.

tampouco os de segunda são efetivados.

Na visão de Silva⁵³, a eficácia pode ser entendida como “capacidade de atingir objetivos previamente fixados como metas”. Portanto, no tocante à norma jurídica, a eficácia se desdobra em “capacidade de atingir os objetivos nela traduzidos”, que acabam por remeter, em última análise, à realização dos ditames jurídicos objetivados pelo legislador. E vai além, ao considerar que “o alcance dos objetivos da norma constitui a efetividade. [...] uma norma pode ter eficácia jurídica sem ser socialmente eficaz”, vale dizer, a norma pode eventualmente gerar determinados efeitos jurídicos, como, a revogação das normas anteriores, sem que necessariamente logre ser efetivamente cumprida na esfera social.

Na visão de Mendes⁵⁴, a dimensão dos direitos fundamentais, como direitos de defesa (*abwehrrecht*) não é suficiente a garantir a “pretensão de eficácia” decorrente do comando constitucional formal. Para além da liberdade em relação ao Estado (*Freiheitvom*), é necessário e indispensável reconhecer a demanda por uma liberdade mediante o agir do Estado (*Freiheitdurch*). Com clareza didática, tal entendimento demonstra a complementariedade das duas searas para a garantia de dignidade da pessoa humana.

A *eficácia jurídica* para Barcellos⁵⁵ diz respeito “àquilo que é possível exigir judicialmente com fundamento na norma”, restando como dificuldade desta espécie de eficácia, a complexidade hermenêutica.

Questão de inquietação, portanto, quanto aos direitos sociais, refere-se à imprecisão das prestações materiais escritas pelo Constituinte, atribuindo ao legislador a tarefa de traçar o perfil destes direitos, abrindo margem a certo grau de subjetivismo. No entanto, embora os direitos fundamentais sociais possam também ter origem de cunho programático, isso não lhes retira a aplicabilidade imediata em várias de suas espécies, não cabendo considerá-los desprovidos de efeito.

Barcellos⁵⁶ demonstra a questão a partir do enunciado normativo de cada dispositivo. No artigo 170, VIII da Constituição Federal, projeta-se uma “busca pleno emprego”, como princípio fundante da ordem econômica; ficam algumas perguntas: a) qual o alcance da cláusula aberta “pleno”; b) qual a vinculatividade do verbo “buscar”, ou melhor, do substantivo “busca”? De igual matiz, ao se falar em “situação de pobreza”, como ela é caracterizada? Indo, portanto, um pouco adiante, quais as

⁵³ SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 66.

⁵⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 6.

⁵⁵ BARCELLOS, op. cit., 2011, p. 106-107.

⁵⁶ Ibidem, 2011, p. 242-243

medidas que deverão ser tomadas para erradicar a pobreza?

Desta feita, resta perceptível que o primeiro passo no sentido de conferir “eficácia” aos direitos sociais será sempre o de analisar e interpretar o exato alcance de cada dispositivo em termos de preceitos normativos extraídos de seu conteúdo redacional.

Das considerações de Barcellos⁵⁷, pode-se inferir que, muito embora a atividade de interpretar uma norma constitua-se em tarefa das mais complexas, e, por vezes, coberta de subjetivismo, por mais vagos que certos enunciados e princípios possam se apresentar, a determinação da espécie interpretativa depende necessariamente do intérprete e deve ser realizada com a máxima adequação, capaz de mostrar-se dotada de plena pertinência em relação à hipótese que se lhe apresenta a desvelar os conteúdos sob a forma de preceitos jurídicos.

Deste modo, uma das causas da não efetividade social, pode ser justamente a dificuldade de conferir e efetivar a eficácia jurídica à norma. Para a construção dos significados, pode o intérprete deparar-se com colisões entre direitos, sendo necessário utilizar-se da técnica da ponderação⁵⁸.

Fora a dificuldade interpretativa, que se situa no plano da norma apresentada ao seu aplicador ou ao julgador, outra restrição à eficácia dos direitos fundamentais, notadamente os sociais se refere ao próprio destinatário das normas, aquele a quem a norma se predispõe a tutelar, o cidadão comum.

Boa parte de população não desfruta de oportunidades mínimas de conhecer os direitos legislados para tutelas seus interesses mais elementares, vale dizer, independentemente da sofisticação hermenêutica para compreender uma norma por seus intérpretes derradeiros, na ponta oposta da linha, aqueles que devem ser seus beneficiários sequer conhecem a norma, às vezes por desconhecimento técnico, por viverem realidades pessoais e profissionais.

Outro grupo de pessoas, por absoluta incapacidade funcional de sequer compreender seu conteúdo alfabético. Pessoas sem acesso à educação formal de qualidade não terão as mesmas possibilidades para arguir o cumprimento de normas que beneficiem seus interesses, seja por falta de circulação social, que lhes renege acesso à informação de existência da norma, seja por falta de condições pessoais de compreender-lhe o conteúdo, a aplicação e o alcance. Quem desconhece algum desses componentes já está em desvantagem potencial, quando a isso se somar os aspectos burocrático-administrativos ou jurídico-processuais, se vê decretado o

⁵⁷ BARCELLOS, op. cit., 2011, p. 97-102

⁵⁸ *Ibidem*, 2011, p. 106

débâcle.

Outra discussão acerca da efetividade dos direitos sociais repousa sobre o controle judicial das políticas públicas sociais. Assim, diante de situação de alegada violação de direitos fundamentais sociais, discute-se a competência do Judiciário para prestar a jurisdição conforme a situação da coisa, a matéria ou as pessoas públicas ou privadas envolvidas nas contendas.

Mais do que isso, questiona-se a legitimação, com amparo no paradigma secular da separação dos poderes. Pode o Judiciário (Estado-Juiz) determinar ao Executivo (Estado Administração) que atue negativa ou positivamente para cumprir os mandamentos constitucionais?

Clève⁵⁹ argui a ocorrência de carência de legitimação democrática para que membros do Judiciário atuem como “promotores de políticas públicas”. Depreende-se que os magistrados, não sendo investidos em seus cargos por processo democrático eletivo, veem-se deslegitimados a determinar as ações políticas a serem adotadas pelo Estado, ou sua frequência e prazo de implementação. Agindo dessa forma, segundo esse entendimento tipifica-se a substituição aos legisladores e aos administradores públicos pelos membros do Judiciário, o que, se confirmado, fere de morte o princípio da separação dos poderes.

Em que pese a questão levantada por Clève ser robusta e reunir sustentáculo formal indiscutível para a hipótese formulada, vale concordar que não cabe, em regra, ao Poder Judiciário adotar o papel de formulador de políticas públicas, para determinar o cumprimento de ações estratégicas de gestão pelo Estado-administração, principalmente se versantes sobre ações enquadradas pela discricionariedade administrativa. Contudo, Clève reconhece a obrigatoriedade do Judiciário conhecer de eventuais reivindicações sociais, mas não sem advertir para a imperiosa necessidade de se mostrar atento a respeitar os limites naturais a sua atuação, de modo a não por em risco o estado democrático de direito⁶⁰.

Barroso, em contraponto, considera lícito ao Judiciário intervir diante de casos de descumprimento de direitos fundamentais, no entanto, o autor adverte que o modelo intervencionista sempre é objeto de muitas críticas, pois a intervenção requer o incremento ainda maior de medidas de controle, sobre ela mesma e seus mecanismos, de modo a prevenir excessos e o desgaste em relação aos outros

⁵⁹ CLÈVE, op. cit., 2003, p. 151-161.

⁶⁰ Idem

poderes⁶¹.

Grau⁶² entende que ao Poder Judiciário não cabe intervir nas funções constitucionais atribuídas a outro poder. No entanto, pugna por uma releitura necessária do princípio da separação dos poderes, com destaque para temas versantes sobre a prestação de serviços básicos, diante de um Poder Executivo tímido e acuado, incapaz de garantir o cumprimento de preceitos constitucionais positivados. No julgamento, restou adotado o entendimento que “a recusa de cumprimento de qualquer tipo de obrigação, voltada a garantir a eficácia dos direitos fundamentais sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos”.

Por derradeiro, cabe assentar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem a tradição de prestigiar, sobremaneira, na fundamentação de seus julgados, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, que se vê mencionado de forma constante em matérias penais e processuais penais,⁶³ o mesmo ocorrendo em decisões versantes sobre o tratamento diferenciado aos portadores de deficiência, dentre outros. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também faz referência constante ao mencionado princípio, quanto a sua aplicabilidade aos direitos sociais, tais como o direito à moradia⁶⁴ e o direito à saúde⁶⁵⁻⁶⁶.

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) existe um núcleo de direitos essenciais à dignidade da pessoa humana que além de serem concebidos como fundamento do Estado Democrático de Direito, são “correlatos às liberdades civis e aos direitos prestacionais essenciais garantidores da própria vida”, não se admitindo, portanto, que esses direitos possam vir a ser desprezados pelo Poder Judiciário⁶⁷.

A dignidade, como se vê, opera como *ratio decidendi* na solução de casos, possibilitando um controle social mais eficiente do processo decisório⁶⁸. Por isso, nas jurisprudências do STF e do STJ, não são encontradas sentenças que tratem

⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para atuação judicial. 2010b, p. 11 e 21. Disponível em: <http://www.luísrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/da_falta_de_efetividade_a_judicializacao_excessiva.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2013.

⁶² BRASIL. STF. RE 367432. Relator: Min. Eros Grau, 2009.

⁶³ Cf STF, DJ 16 fev. 2001, HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STF, DJ 17 out. 2008, HC 93.782/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; STF, DJ 30 abr. 2010, HC 98.579/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello; STF, DJ 04 dez. 2009, HC 99.652/RS, Rel. Min. Carlos Britto; STF, DJ 20 mai. 2010, HC 98.067/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; STF, DJ 19 dez. 2008, HC 91952/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; STF, DJ 5 set. 2008, HC 90.125/RS, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau; STF, DJ 4 jun. 2004, HC 83.358/SP, Rel. Min. Carlos Britto; STF, DJ 19 dez. 2008, RE 398.041/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

⁶⁴ STJ, DJ 21 nov. 2008, REsp 980.300/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

⁶⁵ STJ, DJ 08 mar. 2010, HC 51.324/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

⁶⁶ BARROSO, op. cit., 2010b, p. 11 e 21

⁶⁷ BRASIL. STJ. REsp nº 1.309.137/MG, 2011

⁶⁸ BARROSO, 2010a, p. 39

especificamente sobre a dignidade humana, mas em compensação, o emprego desse princípio se vê intenso nas razões de decidir (*ratio decidendi*).

A seguir apresentam-se alguns casos de utilização da dignidade como razão de fundamentação das decisões judiciais. Um bom exemplo se dá com a decisão sobre aborto de fetos anencéfalos. Na assentada, o Min. Cezar Peluso afirmou que, a aplicação dos dispositivos do código de penal em processual penal, sobretudo ao aborto em caso de fetos anencéfalos, ofende a dignidade da gestante, fundamentando sua decisão no artigo 1º, III, CF⁶⁹.

No mesmo julgado, também a Min. Rosa Weber (STF) destacou que a dignidade humana deveria assumir *status* de elevada importância no julgamento da ADPF. A justificação do voto aduziu que conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, a continuidade da gestação cujo feto no estágio atual do conhecimento médico não terá vida, afetará de tal modo a personalidade dos pais, que não pode ser admissível atribuir-lhes situação de criminalidade.

No julgamento sobre União Homoafetiva⁷⁰, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e com o fim da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação, porquanto a união entre homossexuais merece ser tratada com equidade como as uniões heterossexuais.

Na decisão sobre Intervenção do Estado no Domínio Econômico⁷¹, teve-se que: “As balizas da intervenção serão, sempre ditadas pela principiologia constitucional, pela declaração expressa dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre eles a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

Como exemplo de jurisprudência, o STF ao decidir sobre o atendimento em creche e em pré-escola de criança de até cinco anos de idade, também se apoiou sobre a dignidade da pessoa humana, informando ter a mesma um significativo valor de interpretação apto a inspirar todo o ordenamento constitucional vigente no Estado brasileiro⁷².

Barcellos⁷³ informa que a constituição de 1988 preocupou-se em impor ao Estado a responsabilidade de lograr objetivos para promover e proteger a dignidade humana em diversos de seus enunciados normativos e também o Supremo Tribunal

⁶⁹ STF. ADPF nº. 54. Rel.: Min. Marco Aurélio, 2012

⁷⁰ STF. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 607.562/PE, Rel.: Min. Luiz Fux, 2012

⁷¹ STF, Ag R. em RE 648.622/DF

⁷² STF. Ag. Reg. – RE 639.337/SP. Relator: Ministro Celso de Mello, 2011

⁷³ BARCELLOS, op. cit., 2011, p. 241

Federal e demais cortes nacionais o utilizam com frequência como fundamento em decisões de extrema relevância para o país.

4 CONCLUSÃO

Na primeira seção, desenvolveu-se um estudo acerca da origem e evolução do princípio da dignidade humana, visando a identificar a importância de tal princípio para a fundamentação dos direitos fundamentais civis e sociais e a concretização do que seria “ter uma vida digna” com base na efetivação desses direitos.

Assim, do intercruzamento dos contributos doutrinários acostados ao presente estudo, notadamente os de origem filosófico-jurídica, tem-se que a liberdade demanda como complemento inarredável a dignidade, espécie de qualificadora do estado de liberdade, sem o qual esta última não se desdobra em sua plenitude.

A dignidade vista dessa conduz para além da discussão de que “sem igualdade, não se tem liberdade”. Isso porque determinados regimes de força política autoritária, embora possam se engajar em prestações positivas que contribuem para desenhar a igualdade no campo concreto, provendo deficiências materiais dos cidadãos, por outro lado, interferem em suas vidas de forma tão invasiva e direta ao ponto de, em última análise viciar-lhes a liberdade.

É justamente nesse ponto que a dignidade se coloca. Se de um lado, a liberdade inserida em contexto meramente liberal prestigia a competição e a retributividade ao mérito, por vezes cegando-se ao valor igualdade, o que prejudica a vida em condições dignas por parte daqueles menos aquinhoados de posses ou de méritos pessoais, por outro lado, em regimes intervencionistas extremados, as prestações positivas, ainda que realizadas de forma imperfeita, em alguns casos podem apresentar-se desviadas de sua real finalidade, prontas a interferir no espectro de liberdade mínima da vida de cada homem e de cada mulher, ferindo-lhes de forma incontestável o desfrute de uma vida digna.

Em outras palavras, a dignidade é o fiel da balança tanto para as diferenças materiais, no sentido de ver-se desatendida quando uma pessoa vive em condições pífias, sem acesso ao mínimo necessário para condições aceitáveis de vida; mas a dignidade também labuta pela manutenção dos valores da liberdade como consagradores da personalidade humana. De nada adianta o recebimento de todas as prestações materiais possíveis e bastantes ao sustento do corpo, se desrespeitada a alma de cada homem ou de cada mulher.

A dignidade é o referencial que serve de batente mínimo admissível tanto em termos de liberdade física e mental como de igualdade pessoal e material. Portanto, de nada servem as prestações materiais, por melhor que se faça a sua entrega, se concedidas isoladamente – sem observância da liberdade de pensamento e expressão, por exemplo. Da mesma forma, apregoar o respeito a uma liberdade sem limites, descarrilha em uma competição infinita e perpetua a omissão à observância de condições mínimas da vida com suporte próprio e autodeterminação.

Não há liberdade sem igualdade; não há igualdade sem liberdade; não há nem liberdade, nem igualdade onde não se garanta a dignidade – a vida conforme patamares mínimos de liberdades clássicas ambulatoriais (de pensamento, expressão, associação, religiosa e participação na vida política e em sociedade) e de prestações materiais aceitáveis (alimentação, saúde, educação, segurança, moradia, acesso à cultura e ao lazer).

Em um segundo momento, visitou-se a inserção da dignidade humana no ordenamento constitucional brasileiro e estrangeiro, buscando demonstrar que este princípio constitui elemento basilar para a construção e concretização dos direitos humanos, convertendo-os em fundamentais, em qualquer esfera, tanto nacional como internacional. A esse respeito, verificou-se que a historicidade característica aos direitos fundamentais também opera em termos de dignidade humana e que, embora a sua inspiração em si possa ser até mais antiga, as manifestações mais concretas se posicionam no segundo pós-guerra.

A ideia de normatização mais consistente sobre o ideal de dignidade, ainda que sob viés principiológico, portanto, ainda abstrata, acabou por se desdobrar para outras matrizes normativas, sendo desnecessário repisar que princípios não precisam necessariamente estar positivados para operarem seus efeitos jurídico-normativos.

No que se refere aos óbices à efetividade dos direitos fundamentais sociais, eles se desdobram desde os aspectos hermenêuticos de sua compreensão de conteúdo e alcance às questões de incapacidade dos destinatários de sua tutela conhecerem seus direitos subjetivos até saberem ou terem condições materiais de poder manejá-los processualmente.

Resta evidenciado, que embora o princípio da separação dos poderes deva ser respeitado, é necessário realizar nova interpretação de seu alcance e aplicação, pois o Judiciário não pode se vir restrito à omissão, ao silêncio, quando se depara com demanda judicial que verse pleito ou contenda relativos a não realização dos

direitos sociais, pelo adimplemento de prestações positivas (e mesmo negativas) quer seja por ineficiência, quer seja por excesso de discricionariedade, que constitui abuso de direito

As violações aos direitos sociais desafiam a jurisdição e para tanto o Judiciário deve manter-se atento à solução das demandas, em observância ao princípio da obrigatoriedade da jurisdição e à pacificação social, mas sempre vigilante à observância dos limites de suas atribuições constitucionais e dos permissivos do sistema de freios e contrapesos, de modo a preservar a relação harmônica entre os Poderes constituídos.

Registre-se, que o Judiciário pode sim controlar a correta aplicação de políticas públicas, desde que para fazer observar seu cumprimento, contra a omissão ao descumprimento dos comandos constitucionais que inspiram essas políticas. De outro lado, não pode o Judiciário fazer-se voluntarista, em desprezo ao princípio da inércia, em sede judicial ou pior, lançar-se para fora dessa seara a chamar para si protagonismos outros, tomando a frente no desenho e montagem de políticas públicas, sob pena de incidir em usurpação de funções constitucionais outras, que não as suas, situadas nas áreas de atribuições dos outros poderes, caracterizadoras da independência e autonomia de cada uma das funções públicas.

A dignidade (bipartida em concepções intrínseca e extrínseca) se posiciona, assim, a um só tempo, como motivo e como finalidade; a um só tempo, como antecessora e sucessora; e também a um só tempo, como causa e efeito dos direitos sociais.

Isso porque, a um, o respeito à dignidade intrínseca de cada ser humano, faz reconhecer a dignidade própria da existência humana (intrínseca), que justifica ser todo e cada indivíduo destinatário da tutela dos direitos sociais – das proteções e das prestações positivas inerentes a esses direitos. Assim, ao reconhecer no indivíduo o direito a receber as prestações materiais sociais (e por isso criá-las e organizá-las), resta atendida dignidade intrínseca.

Por essa razão a dignidade, sob essa ótica, está a posicionar-se como elemento que antecede os direitos sociais, principiologicamente, por servir-lhes de causa justificadora de sua existência, sua razão de ser, que serve de motivo para qualquer ato administrativo ou conjunto de atos administrativos (política pública).

A dois, de outra sorte, mas em fluxo contínuo, no mesmo sentido cíclico, os direitos sociais servirão de instrumento de concretização da dignidade extrínse-

ca (direito a ter E usufruir direitos em plenitude). Uma vez garantidos os direitos sociais por prestações positivas, estas conferirão vida digna aos seus destinatários, assim a dignidade extrínseca se posiciona como consequente da implementação dos direitos sociais, o seu atendimento como dignidade extrínseca a posiciona como finalidade dos atos administrativos componentes da política pública que implanta esses direitos sociais, portanto como “efeito” do qual as prestações sociais serão “causa”.

Por derradeiro, verificam-se dois aspectos complementares quanto à judicialização dos direitos sociais: a um, os óbices à efetivação dos direitos são muitos, dentre os quais se pode relacionar: sua fraca normatividade, a dificultar a compreensão do conteúdo e alcance de cada direito; o baixo teor de consciência jurídico-constitucional da população mais modesta e a crise institucional entre os poderes constituídos que não reconhecem ao Judiciário a legitimação para atuar no controle de políticas públicas, seja pela 1.a) alegada ilegitimidade democrática, seja por 1.b) invasão da esfera de discricionariedade administrativa; a dois, resta consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e mesmo em outros órgãos jurisdicionais o emprego da dignidade como *ratio decidendi*, a justificar a concessão de pleitos sociais.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. In: COURTIS, Christian; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. (Ed.). **La protección judicial de los derechos sociales**. Quito: V&W Gráficas, 2009.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Embaixada e Consulados Gerais da Alemanha no Brasil. Disponível em: <<http://www.brasil.diplo.de/Vertretung/brasilien/pt/Startseite.html>>. Acesso em 03 mar. 2012

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de**

aplicação. (Versão provisória para debate público). Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. 2010 [a]. Acesso em: 01 ago. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial.** 2010 [b] Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/da_falta_de_efetividade_a_judicializacao_excessiva.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BBC Brasil. 12 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/08/110829_sifilis_e_a_guatemala_mm.shtml>. Acesso em: 06 mar. 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil.** 4. ed. Brasília: OAB, 2002.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 15 jul. 2013

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. STF. ADPF 54. Rel. Min. Marco Aurélio, 2012.

BRASIL. STF. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 607.562/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, 2012.

BRASIL. STF. Ag. Reg-RE 639.337/SP. Rel: Min. Celso de Mello, 2011.

BRASIL. STF. RE 367432. Relator: Min. Eros Grau, 2009.

BRASIL. STJ. REsp nº 1.309.137/MG, 2011.

BRASIL STF, Ag R. em RE 648.622/DF, Rel. Min. Luiz Fux (*DJ* 22.02.2013)

CANTÚ, Alfonso Noriega. Los derechos sociales. **Revista de Administración Pública**, México, nº 88, p. 308-342, 1995.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. II - n. 8, p. 151-161, jul./set. 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FROTA, Hidemberg Alves da. O princípio da dignidade da pessoa humana à luz do Direito Constitucional Comparado e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista Latinoamericana de Derecho**, México, v. 2, n. 4, p. 1-26, 2005.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 45-103.

KANT, Immanuel. **Fundamentação metafísica dos costumes**. Tradução P. Quintela. Lisboa: Edições 70, 1996.

KRISTE, Stephan. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 175-198.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MAURER, Beatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 119-143.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2008.

PINHEIRO, Marcelo Rabello. **A eficácia e a efetividade dos direitos sociais de caráter prestacional: em busca da superação dos obstáculos**. 2008. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, UNB, Brasília, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, o mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Direitos Fundamentais e Justiça**, nº 1, p. 171-213, out./dez. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 9-43.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Garantias econômicas, políticas e jurídicas da eficácia dos direitos sociais**. Publicado em: 2 set. 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=207>. Acesso em: 09 jul. 2013.

Recebido em: 16 de dezembro de 2013

Aceito em: 22 de outubro de 2014

